



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503586-09.2021.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante ANTONIO NAZARIO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.418.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1503586-09.2021.8.26.0495.

ORIGEM: Foro de Registro - 3ª Vara.

MAGISTRADA: Dra. Barbara Donadio Antunes Chinen.

APELANTE: ANTONIO NAZARIO DOS SANTOS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE e LESÃO CORPORAL CULPOSA. Materialidade e autoria bem definidas e sequer impugnadas. Penas bem dosadas. Regime inicial semiaberto, adequado. Réu portador de maus antecedentes, além de presença de circunstâncias judiciais negativas – Réu que dirigiu com a sua capacidade psicomotora adulterada em razão de álcool, empreendeu fuga após a colisão e causou lesões corporais em criança. Gravidade insita - Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos inviável ante a ausência dos requisitos subjetivos para a concessão. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 207/213, a qual condenou o réu **ANTONIO NAZARIO DOS SANTOS** à pena de **1 (um) ano, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa**, como incurso no disposto no artigo 306, caput, e no artigo 303, caput, c/c § 1º, e artigo 302, § 1º, inciso I, todos da Lei n.º 9.503/1997.

Irresignada, a Defesa interpõe recurso (fls. 216//222), pleiteando pela substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos ou alteração do regime para o aberto.

Por sua vez, o Ministério Público, em suas contrarrazões (fls.

225/228), pugna pelo desprovimento do recurso, posicionamento este que encontra eco no parecer exarado pela Douta Procuradoria de Justiça (fls. 248/252), igualmente favorável ao improvimento recursal.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 144/146) que: *“no dia 01 de abril de 2021, por volta das 19h59min, na Rodovia SP 139, km 01 + 400 metros, Jardim Paulista, município e comarca de Registro/SP, ANTÔNIO NAZÁRIO DOS SANTOS, qualificado à fl. 49, conduziu o veículo Fiat/Strada Advent Flex, cor preta, placas DSO1792, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme laudo toxicológico de fls. 26/28.*

Consta também que, na mesma ocasião, ANTÔNIO NAZÁRIO DOS SANTOS, na condução do veículo acima indicado, sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação e expondo risco a coletividade por meio de direção perigosa consistente em invadir a pista contrária, praticou lesão corporal culposa em desfavor da vítima, Luiza Bazoli Rodrigues, criança de 05 anos de idade.”

Apurou-se que, na data dos fatos, o acusado, não habilitado para conduzir veículos automotores e sob efeito de álcool, dirigia de maneira imprudente por rodovia estadual, quando invadiu a pista contrária e colidiu frontalmente com outro veículo. No automóvel atingido encontrava-se o condutor Emerson Rodrigues, acompanhado da esposa — grávida de quatro

meses — e de seus dois filhos, entre eles a vítima Luiza, que sofreu lesões corporais leves. **O laudo pericial confirmou o estado de embriaguez do réu, com concentração alcoólica de 2,2g/L.**

A materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls.4/7), auto de exibição e apreensão (fls.9), imagens da lesão da vítima (fls.14), documento pessoais (fls.15 e 22), documento do veículo (fls.23), laudo pericial toxicológico (fls.26/28), laudo pericial do veículo (fls.29/34) e relatório final do inquérito policial (fls.90/93).

A autoria é inconteste e recaí sobre o réu.

Durante o interrogatório, Antônio admitiu ter consumido **quatro garrafas pequenas de cerveja antes de dirigir** em direção a uma oficina, mas que **não se recorda dos fatos.** Reconheceu, também, já ter respondido a outros processos por dirigir sob efeito de álcool, **um deles resultando em morte.**

Embora diga não se lembrar dos fatos, os relatos do pai da vítima e do policial que atendeu a ocorrência são claros.

A testemunha **Emerson Rodrigues**, pai da vítima, relatou que trafegava pela rodovia sentido Pariquera-Açu quando, após ultrapassar uma lombada, foi surpreendido por Antônio, que conduzia seu veículo na contramão e em alta velocidade, colidindo frontalmente com o automóvel da família. Com o impacto, os airbags foram acionados, **causando ferimentos em seu filho devido à pressão.** Emerson afirmou que Antônio apresentava sinais evidentes de embriaguez, estava desorientado e fugiu do local a pé, sendo posteriormente localizado.

O policial **Felipe Stapleton Gonçalves**, que atendeu a ocorrência, **confirmou a colisão frontal e a presença de crianças em um dos veículos**. Informou que o condutor de um dos carros se recusou a realizar o teste do etilômetro e precisou ser procurado, pois havia se evadido do local.

Pois bem.

A insurgência da Defesa limita-se ao regime de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Portanto, passemos à análise da pena.

Na primeira fase, em razão dos maus antecedentes do réu (0653742-07.1999.8.26.0007, fls. 114/115), além disso, as circunstâncias são negativas, uma vez que o réu empreendeu fuga após a colisão, além de ter causado lesões em uma criança. Por esses motivos, as penas foram exasperadas adequadamente em 1/3, restando, para o delito de embriaguez ao volante, a pena-base em **8 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa e para o delito de lesão corporal culposa 8 (oito) meses de detenção. Nada a alterar.**

Na segunda fase, ausentes as atenuantes, vez que não ajuda a esclarecer a efetiva dinâmica dos fatos, dizendo não se lembrar de nada. Entretanto, para o delito de **lesão corporal culposa**, presente a agravante do art. 61, II, inciso h, vez que o delito foi praticado contra criança, perfazendo-se a pena do delito do art. 303 em **10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Adequado.**

Na terceira fase, para o delito de **lesão corporal culposa**,

presente a causa de aumento do art. 301, § 1º, I, pois o réu não possuía carteira de habilitação. Por isso, a pena foi exasperada em mais 1/6 e restou fixada em **1 (um) ano e 13 (treze) dias de detenção.**

Reconhecido o concurso material de crimes, somaram-se as penas, restando a pena definitivamente fixada em **1 (um) ano, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de detenção além de 13 (treze) dias-multa.**

Penas bem fixadas, nada a alterar.

No que se refere ao regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, insurgiu-se a Defesa pela fixação do regime aberto. Tal pleito, contudo, não merece acolhida.

O réu ostentava **maus antecedentes, inclusive por crime de natureza idêntica, cujo resultado foi morte, evidenciando-se a completa ineficácia da sanção anteriormente imposta.** A presença de maus antecedentes no mesmo tipo penal demonstra que a reprimenda passada não produziu o efeito reeducativo almejado pelo ordenamento jurídico.

Outrossim, **a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria autoriza, nos termos da jurisprudência consolidada, a fixação do regime semiaberto,** mesmo em hipóteses de penas inferiores a quatro anos, não sendo recomendável, portanto, a adoção de regime mais brando.

Pelas mesmas razões, embora o pleito da Defesa, revela-se **incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos,** uma vez que **ausentes os requisitos subjetivos exigidos pelo artigo**

44 do Código Penal. Ressalte-se que, em condenação anterior, o réu já fora contemplado com tal benesse, a qual **se mostrou ineficaz diante da sua conduta reiterada.** Assim, impõe-se, na espécie, o cumprimento da pena em regime privativo de liberdade, a fim de que **sejam efetivamente alcançados os fins preventivos e retributivos da sanção penal.**

Tudo conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO DO AGRAVANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, analisando os elementos fático-probatórios colacionados aos autos, entenderam, de forma motivada, que deveria ser indeferida a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com base em dados concretos que evidenciavam a dedicação do agravante às atividades criminosas. Além do transporte de elevada quantidade de droga apreendida, aproximadamente 81kg (oitenta e um quilogramas) de maconha e 9,5g (nove gramas e cinco decigramas) de cocaína, destacou a Corte de origem que o agravante era o responsável pela articulação e distribuição de drogas.
2. Para infirmar o que foi decidido pelo Tribunal de origem seria necessário amplo revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 desta Corte.
3. No mais, quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, "consoante entendimento assente neste Tribunal Superior, a análise

desfavorável das circunstâncias judiciais justifica a fixação do regime semiaberto, bem como o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal' (AgRg no AREsp 1.473.857/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020; sem grifos no original)" (AgRg no HC 564.428/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 29/6/2020, grifei).

4. No caso, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável relativa à quantidade de droga o que justifica a imposição de regime mais gravoso e também o afastamento da substituição da pena, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.752.226/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025).

Também por esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – FURTO QUALIFICADO TENTADO. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas e não questionadas – Qualificadora da escalada bem reconhecida – Condenação incensurável. Dosimetria – Pena Base exasperada adequadamente em face da reprovabilidade acentuada da conduta – Personalidade voltada a prática de infrações penais patrimoniais, vários maus antecedentes – Intermediária – Redução correta da pena pelo reconhecimento da atenuante da confissão feita na fase policial - Fase derradeira, aplicada correta diminuição da pena pela tentativa no patamar de 1/3 (um terço), razoável em vista do "iter criminis" percorrido. Regime inicial semiaberto, necessário diante das circunstâncias judiciais valoradas negativamente, com passagens criminais recentes do apelante, observada a suficiência. Inviável substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (Art. 44, III, CP) ou o sursis (Art.77, II, CP) - Ausência de requisitos para obtenção das benesses. Apelo improvido.

(TJSP;

Apelação

Criminal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1538662-71.2021.8.26.0050; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 31ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/03/2025; Data de Registro: 30/03/2025).

Portanto, não há qualquer reparo a ser feito no regime de cumprimento de pena ou concessão de qualquer outra benesse.

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo, subsistindo a r. sentença guerreada em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR